

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 1

24/05/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.994-5 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E
OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 6º DO ARTIGO 74 E ARTIGO 279 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17/99. ARTIGOS 25, §§, 26, 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 28, §§, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 32/93, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LC N. 142/99. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRIAÇÃO DO CARGO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. DISCREPÂNCIA DO MODELO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 73, 75, PARÁGRAFO ÚNICO, 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Estrutura dos Tribunais de Contas Estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes.
2. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de Auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido pela CB/88.
3. Vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/99. A CB/88 estabelecendo que compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, o processo legislativo não pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar [artigos 73 e 96, inciso II, alínea b].
4. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o § 6º do artigo 74 e o artigo 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 17/99, e toda a Lei Complementar n. 142/99, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 32/93, do mesmo Estado-membro.

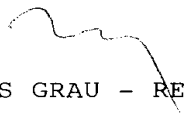


(Handwritten mark)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de maio de 2006.


EROS GRAU - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.994-5 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E
OUTROS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON propôs ação direta em face dos § 6º do artigo 74 e do artigo 279 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 17/99, e dos artigos 25 e seus parágrafos, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seus parágrafos, e 29, todos da Lei Complementar estadual n. 32/93, com redação dada pela Lei Complementar n. 142/99. Eis o teor dos preceitos impugnados:

"Art. 74. [...]

§ 6º Os substitutos de Conselheiros, em número de sete, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Art. 279. A investidura do Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas é para mandato de dois anos, após a aprovação prévia do Plenário da Assembléia Legislativa, nomeado pela Mesa da Assembléia Legislativa, podendo ser reconduzido".

"Art. 25. O Conselheiro, em suas ausências, impedimentos, férias ou outros afastamentos legais, será substituído, mediante convocação do Presidente, por substituto de Conselheiro de que tratam os arts. 26 a 28, desta Lei.



§ 1º Os substitutos de Conselheiros serão convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quorum, quando se verificar a ausência de titulares.

§ 2º O substituto de Conselheiro, convocado na forma do parágrafo anterior, perceberá remuneração de Conselheiro, enquanto durar a sua convocação.

Art. 26. Os substitutos de conselheiros, em número de sete, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias, direitos e impedimentos do Conselheiro Titular.

Art. 27. A investidura para a função de substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas é para mandato de 02 (dois) anos, após a aprovação prévia do Plenário da Assembléia Legislativa, sendo nomeado pela Mesa da Assembléia Legislativa, podendo ser reconduzido, com a fixação dos seus subsídios equivalentes a 80% (oitenta por cento) do Conselheiro.

Parágrafo único. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará substituto de Conselheiro para exercer as funções do cargo, até novo provimento.

Art. 28. O Tribunal de Contas, de dois em dois anos, enviará à Assembléia Legislativa, no decorrer da 2º quinzena de março, lista dos indicados para a função de Substituto de Conselheiro, que conterà 14 (quatorze) nomes, acompanhada dos respectivos currículos, que atendam os requisitos exigidos nas alíneas do Parágrafo 1º do artigo 74, da Constituição Estadual, para o exercício do mandato com funções de Substituto de Conselheiro.

§1º Dos nomes que integrarão a lista a que se refere este artigo, serão indicados 07 (sete) pela Assembléia Legislativa, e os outros 07 (sete) pelo Tribunal de Contas.

§2º Rejeitados, total ou parcialmente, os nomes da lista, o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa, dentro de 15 (quinze) dias, complementarão suas indicações, de tantos quantos sejam necessários, objetivando ao preenchimento da referida vaga.

Art. 29. Os atuais cargos de auditor do Tribunal de Contas, em número de 04 (quatro), serão extintos na vacância".



2. A requerente alega que os preceitos da Constituição estadual atacados promovem a extinção do cargo de Auditor junto ao Tribunal de Contas, previsto na Constituição do Brasil e de observância obrigatória pelos Estados-membros, criando o inusitado cargo de Substituto de Conselheiro. Ademais, afirma que o artigo 279 da Constituição introduz forma igualmente inusitada para provimento do novo cargo, prevendo "mandato de dois anos, após a aprovação prévia do Plenário da Assembléia Legislativa, nomeado pela Mesa da Assembléia Legislativa, podendo ser reconduzido", em violação frontal ao artigo 37, inciso II, da CB/88. Sustenta, outrossim, que, com a criação de sete cargos de Substituto de Conselheiro, o Tribunal de Contas estadual passará a contar com quatorze Conselheiros, em flagrante ofensa ao parágrafo único do artigo 75 da Constituição do Brasil.

3. No que se refere aos preceitos da Lei Complementar n. 32/93, com redação dada pela Lei Complementar n. 142/99, ressalta que o modelo adotado igualmente discrepa dos parâmetros traçados pela Constituição, invocando novamente os três argumentos expostos no parágrafo anterior. Aduz a existência de vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC n. 142/99, uma vez que, nos termos dos artigos 73 e 96, inciso II, alínea b, da CB/88, compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, não podendo o processo legislativo ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Por fim, destaca que a fixação dos subsídios dos Substitutos de Conselheiro em oitenta por cento da remuneração dos Conselheiros constitui vinculação vedada pelo artigo 37, inciso XIII, da Constituição do Brasil.

4. A Assembléia Legislativa, às fls. 136/139, afirma que a aprovação dos textos normativos impugnados, ao estabelecer as

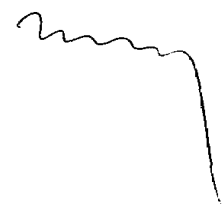
condições e os requisitos legais para o acesso ao cargo de Substituto de Conselheiro, deu-se com amparo no artigo 37, inciso I, da CB/88. Destaca que o artigo 39, § 3º, da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados para admissão quando a natureza do cargo o exigir, visando os preceitos atacados a adequar a legislação estadual a circunstâncias administrativas e políticas que "apontavam para a inconveniência de se manter o provimento, em caráter efetivo e permanente, o cargo de Auditor o Tribunal de Contas" [fls. 138/139].

5. Este Tribunal, por sua vez, deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia do § 6º do artigo 74 e do artigo 279 da Constituição o Estado do Espírito Santo e de toda a LC 142/99.

6. O Advogado-Geral da União, manifestando-se às fls. 159/171, salienta que a jurisprudência da Corte é pacífica quanto à necessidade do Tribunal de Contas estadual seguir o modelo federal na matérias de organização, composição e atribuições fiscalizadoras. Sustenta que a Corte de Contas capixaba destoa desse modelo, sendo inconstitucional a criação do cargo de Substituto de Conselheiro, não previsto na Constituição da República.

7. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido [fls. 173/177], entendendo ser inconstitucional a criação da figura dos Substitutos de Conselheiro, investidos em cargo público sem aprovação em concurso, para exercer atribuições conferidas aos Auditores.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



24/05/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.994-5 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 74 e do artigo 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 17/99, e da Lei Complementar n. 142/99, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 32/93, do mesmo Estado-membro.

2. A questão a que respeita a ADI não é nova neste Tribunal, que em mais de uma oportunidade manifestou-se pela inconstitucionalidade de alterações, na estrutura das Cortes de Contas estaduais, que discrepam do modelo delineado na Constituição do Brasil, de observância obrigatória pelos Estados-membros:

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS - CARTA ESTADUAL. Padecem dos vícios de forma e de fundo normas da Constituição do Estado que revelem a criação de cargos de Conselheiros-Substituto a serem preenchidos sem concurso público, atribuindo-se aos ocupantes atividade própria dos auditores".
[ADI n. 184, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 27.8.93].

3. É indispensável que o Tribunal de Contas estadual siga o modelo federal nas matérias de organização, composição e atribuições fiscalizadoras, não sendo possível ao Estado-membro extinguir o cargo de Auditor, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido



pela CB/88. O artigo 279 da Constituição estadual, após substituir o cargo de Auditor pelo cargo de Substituto de Conselheiro, determina que a nomeação destes últimos dê-se por livre escolha da Mesa da Assembléia Legislativa, para um mandato de dois anos, após a aprovação do Plenário daquela Assembléia, em nítida violação do disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, a ADI n. 1.067, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 21.11.97.

4. A composição dos Tribunais de Contas estaduais, bem como a forma de provimento de seus cargos, constitui matéria de observância compulsória pelos Estados-membros, não se submetendo, portanto, à conveniência do poder constituinte derivado decorrente ou do legislador estadual [ADI n. 373, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 6.5.94].

5. Em consequência da declaração de inconstitucionalidade dos preceitos da Constituição estadual impugnados não podem subsistir as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 142/99 no texto da Lei Complementar n. 32/93. Além dos argumentos acima enumerados, são igualmente pertinentes as observações trazidas pela requerente no que tange à existência de vício formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/99. Os artigos 73 e 96, inciso II, alínea *b*, da CB/88 estabelecem que compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, o processo legislativo não podendo ser deflagrado por iniciativa parlamentar.

Julgo procedente o pedido para declarar inconstitucionais o § 6º do artigo 74 e o artigo 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 17/99, e toda a Lei Complementar n. 142/99, que

promoveu alterações na Lei Complementar n. 32/93, do mesmo Estado-membro.



24/05/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.994-5 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, louvando muito o voto bem-elaborado, inclusive agudamente percebeu que entre as inconstitucionalidades das normas impugnadas está a usurpação de iniciativa de lei privativa dos tribunais de contas, pela remissão que a Constituição faz ao art. 96, prevendo que aos tribunais cabem aos poderes, **mutatis mutandis**, que são próprios dos tribunais judiciários. E, realmente, a Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossatura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição — e olhe lá — é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regrado pela Constituição como um elemento de composição do próprio Tribunal; um terço das vagas do Tribunal há de ser preenchido por iniciativa do chefe do Poder Executivo, porém, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público de Contas. E o fato é que o art. 75 deixa claro que o modelo de composição, exercício e fiscalização que adota a Constituição Federal é impositivo para os demais entes federativos.



Louvo o voto do ministro Eros Grau e o acompanhamento, para todos os fins e efeitos.

#

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.994-5

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL -
ATRICON

ADVDS.: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

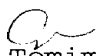
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 24.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário